À
Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Att.: Sr. Carlos Alberto Rebello Sobrinho
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ref.: Relatório Trimestral do VERDE AM CREDITO ESTRUTURADO FIC FIDC referente ao 2º trimestre de 2025.

1) Resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução 175. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o custodiante dos direitos creditórios deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Não há créditos que não foram aceitos para registro no trimestre.

2) Resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos;

Não há créditos que não foram aceitos para registro no trimestre.

3) Eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

Não houve no periodo de referência

4.1) os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

Não houve alteração na política de investimentos no período de referência

4.2) Em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:
a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

Não aplicável

b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

Não houve alteração na política de investimentos no período de referência

4.3) Eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;

Não houve alteração nas garantias no período de referência

4.4) Forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo:

a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e

Aquisição de cotas dos fundos FIDC PAGALEVE SN2, FIDC CAPIM MZ HY III, FIDC IRLANDA, FIDC STRATA VD ST

b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

Carater definitivo

4.5) Impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira;

Não houve impacto relevante no período de referência

4.6) Condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:

a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e

Venda de cotas dos fidcs VERDE AM II FIDC - RL, FIDC AUGME Vde VERDE AM I FIDC - RL antes do vencimento

b) motivação da alienação;

Redução de exposição

4.7) Impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e

Não houve impacto no período de referência

4.8) Informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

Não houve fato no período de referência

5) No caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:
a) se o precatório permanece na ordem de pagamento da União; e

Não se aplica

b) sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o

Não se aplica

Atenciosamente,

INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS